



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02, Parque Bitarú - CEP 11310-906, Fone:
 (13) 2102-6436, São Vicente-SP - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 12/07/2023 16:56:02, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Thiago Gonçalves Alvarez. Eu, _____, escrevente, subscrevo.

DECISÃO

Processo Físico nº 0005711-55.2006.8.26.0590
 Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
 Requerente: Maria Betania da Silva
 Requerido: Verde Mar Cooperativa de Habitacao e outros

Justiça Gratuita

Vistos.

1) Petição retro, quanto ao pedido de penhora em relação ao imóvel objeto da matrícula 40.096, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fls. 1141/1146), tendo em vista que consta na Av.3 a construção de um prédio contendo duas lojas comerciais e dois apartamentos residenciais, cuja especificação de condomínio para possibilitar individualização das unidade e posterior comercialização foi inserida no R.4, diante da possibilidade de transmissão dos imóveis a terceiros, por ora resta indeferido.

E, constando, ainda a fls. 1143, informação de abertura de 3 novas matrículas, quais sejam n] 149.120, nº 153.095 e nº 128.284, as quais não se encontram nos autos, primeiramente, proceda-se à pesquisa, através do sistema ARISP das certidões imobiliárias atualizadas a fim de verificar se algum deles permanece em nome do executado.

Com as repostas vista à requerente.

2) No mais, defiro a penhora sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 65.429 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (fls. 1152/1153), exclusivamente em nome do executado Élan João Varella de Barros.

3) E, defiro a penhora sobre sobre 100% do (cem por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 13.914 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 1147/1151), exclusivamente em nome do executado João Batista dos Santos Filho.

4) Ficam nomeados estes executados como depositários de seus respectivos bens, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

5) Desde logo, advirto que embora a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.429 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP (fls. 1152/1153), tenha recaído apenas sobre a porcentagem cabente ao executado Élan João Varella de Barros, nos atos avaliatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
3ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, Sala 02, Parque Bitarú - CEP 11310-906, Fone:
 (13) 2102-6436, São Vicente-SP - E-mail: saovicente3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e expropriatório seguintes deverá ser considerada a integralidade (100%) desse bem indivisível, respeitando-se todas as disposições do art. 843, caput e parágrafos, do novo CPC, especialmente a reserva do produto da alienação e o direito de preferência aos coproprietários.

6) Providencie-se a averbação das penhoras, pelo sistema ARISP, se possível.

Para tanto, primeiramente deverá o(a) n. Advogado(a) da parte interessada informar nos autos um número de telefone e um endereço de e-mail para registro no referido sistema, cabendo destacar que tais informações são imprescindíveis, ainda que se trate de beneficiário da gratuidade de justiça. Em se tratando de justiça paga, o boleto bancário referente aos emolumentos será encaminhado para o e-mail a ser informado.

Na mesma oportunidade, providencie também a juntada de planilha de cálculos atualizada, para correta averbação na matrícula.

7) Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

8) Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventuais cônjuge, credor hipotecário e coproprietário(s), além das demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Cabrá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas – se o caso –, sob pena de nulidade.

9) Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Vicente, 13 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**